TC nº 72-002.113.13-47

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 04/11, TCMSP.

2.920ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/11/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que, apesar da glosa alvitrada, a decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e concedeu-lhe quitação integral, estando, pois, em consonância com as prescrições contidas na Resolução 4/2011, desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" em face da Decisão que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão de infringências às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade consistente na realização de despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, na falta de apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NTBPM, na comprovação de despesas em desacordo com os subitens 4.4 e 4.6 da Portaria S.F. 26/08, bem como, seu enquadramento no subitem 7.1 da mesma Portaria, resultou na impossibilidade de imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao erário o valor glosado, bem como outorgou-lhe quitação integral.

A Secretaria Municipal da Educação, bem como a responsável pelo adiantamento, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos.

O órgão fazendário requereu o provimento parcial do recurso "ex officio" para o fito de se reconhecer a regularidade integral das despesas havidas.

Por fim, a Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, em razão da ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, nego-lhe provimento, para manter a respeitável Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mesmo porque, apesar da glosa alvitrada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e concedeu-lhe quitação integral, estando, pois, em consonância com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.